

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0003034-52.2024.8.16.0185

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, já qualificada no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas: GMAC Investimentos, Gestão e Participações Ltda (CNPJ n. 37.522.913/0001-88), Macro Comércio Internacional Ltda (CNPJ n. 07.630.463/0001-86), Yardlei Alimentos Saudáveis S/A (CNPJ n. 37.487.289/0001-25) e Hercos Importação, Comércio e Distribuição Ltda (CNPJ n. 44.775.320/0001-99), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão de mov. 83, expor e requerer o que segue.

I – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administradora Judicial exara ciência quanto às manifestações dos movs. 35 (Estado de Santa Catarina, apontando dívida fiscal das requerentes de R\$355.322,86), 47 (Município de Curitiba, informando a inexistência de débitos fiscais municipais das autoras), 48 (Estado do Paraná, apontando como dívida fiscal das requerentes o valor de R\$310.552,43) e 50 (União, informando débitos das autoras no importe de R\$2.128.205,74).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXU6 N39NJ 6ATTR 62URY

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciente das informações, anota-se que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários é exigência prevista nos termos do art. 57 da LREF, não sendo exigida nesse momento processual.

Ainda, exara ciência quanto ao ofício de mov. 72, da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, de anotação nos cadastros das requerentes sobre o processamento do presente feito.

I.a – EDITAL DO ART. 7º, §2º DA LREF

A Administradora Judicial informa que apresentou a lista de credores no mov. 82 e a minuta do Edital do art. 7º, §2º, da LREF no mov. 82.14, pelo que requer a publicação deste, em cumprimento ao item V da decisão de mov. 83.

I.b – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A alteração promovida pela Lei n.º 14.112/2020 na Lei n.º 11.101/2005, acrescentou os artigos 69-J, K e L e positivou o instituto da consolidação processual e substancial, já aceita pela jurisprudência.

O art. 69-J da LREF dispõe:

Art. 69 – J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:



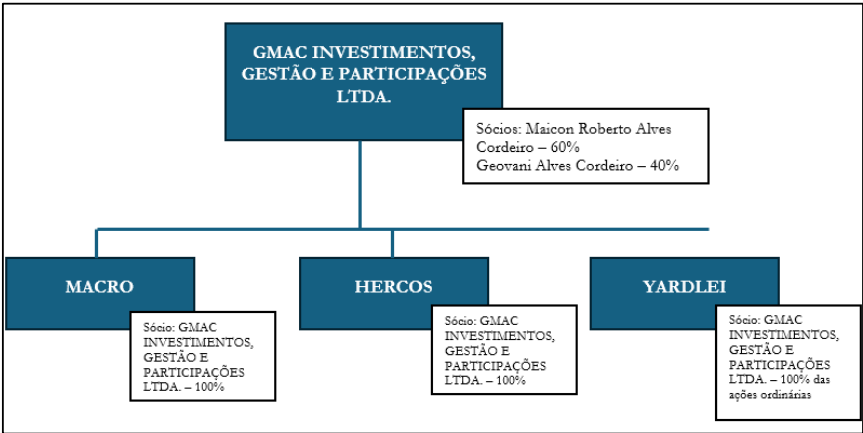
Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A leitura da norma demonstra que a autorização da apresentação de PRE em consolidação substancial é reservada ao julgador, e se dá quanto entre as requerentes há interconexão e confusão entre ativos e passivos e quando presentes duas das quatro hipóteses legais previstas nos incisos do artigo acima citado.

No caso, em primeiro lugar, verifica-se que as requerentes atuam na forma de grupo econômico, o Grupo GMAC, originalmente constituído pela sociedade MACRO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. e, após, com a criação das demais sociedades empresárias, que atuam em atividades semelhantes (importação e comércio de produtos diversos).

Para melhor organização, foi criada a GMAC INVESTIMENTOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., que atua como *holding* do grupo. As sociedades empresárias componentes do grupo possuem a seguinte formação:



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXU6 N39NJ 6ATRR 62URY

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A estrutura do grupo econômico, tanto administrativa quanto operacional, é realizada de maneira unificada, concentrando-se a sede em Curitiba/PR e o centro de distribuição em São José dos Pinhais/PR (conforme relatório de visita – mov. 53.2).

Os colaboradores estão registrados nas sociedades MACRO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. e GMAC INVESTIMENTOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., porém, são responsáveis pela estrutura administrativa e operacional das quatro sociedades integrantes do grupo econômico.

Segundo Marcelo Barbosa Sacramone¹:

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.

Há, pois, evidente conexão entre as empresas, havendo confusão de seus ativos e seus passivos. Além do preenchimento da hipótese autorizadora do *caput* do art. 69-J da LREF, foram identificadas, cumulativamente, a ocorrência de quatro situações descritas nos incisos do referido dispositivo, a saber:

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

i) existência de garantias cruzadas: conforme análise apresentada por esta Administradora Judicial em mov. 82.9, verifica-se que há garantias cruzadas prestadas entre as Requerentes, conforme abaixo:

vii) **Contrato de Abertura de Crédito Conta Garantia nº 105522289**, a Cédula foi garantida por fiança pela empresa Gmac Investimentos, Gestão e Participações LTDA, CNPJ nº 37.522.913/0001-88, a saber:

neste ato representado(a) por GEOVANI ALVES CORDEIRO, filho de IRIA MARIA COEDEIRO e JOAO ALVES CORDEIRO, solteiro, empresário, residente em R ADILIO RAMOS, 2139 SOBRADO 01, BAIRRO ALTO, CURITIBA - PR, CEP 82.820-100, portador do(a) CARTEIRA NACIONAL HABILITACAO nº 02027286638/ DETRAN PR, inscrito(a) no CPF sob o nº 681.853.839-87, e e-mail: geovani@grupomacro.net.br.

GMAC INVESTIMENTOS, GESTAO E PARTICIPACOES LTDA:37522913000188

Assinado de forma digital por GMAC INVESTIMENTOS, GESTAO E PARTICIPACOES LTDA:37522913000188
Dados: 2023.08.30 18:40:35 -03'00'

GMAC INVESTIMENTOS, GESTAO E PARTICIPACOES LTDA, sediada em Curitiba-PR, na R HEITOR STOCKLER DE FRANCA, CEP 80.030-030, inscrito(a) no CNPJ: 37.522.913/0001-88.

viii) **Cédula de Crédito Bancário nº 105522293**, a Cédula foi avalizada pela empresa Gmac Investimentos, Gestão e Participações LTDA, CNPJ nº 37.522.913/0001-88, a saber:

ii) relação de controle ou de dependência: através do organograma acima apresentado, verifica-se que a GMAC INVESTIMENTOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. controla as três demais sociedades integrantes do grupo, sendo a única detentora de suas cotas e, no caso da requerente YARDLEI, a detentora da totalidade de ações ordinárias. Ademais, a administração das sociedades é exercida unicamente pelos Srs. Maicon Roberto Alves Cordeiro e Geovani Alves Cordeiro;

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

iii) identidade total ou parcial do quadro societário: conforme item anterior, a GMAC INVESTIMENTOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. é única detentora das cotas das demais requerentes, e, no caso da YARDLEI, detentora da totalidade de ações ordinárias;

iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes: todas as Requerentes atuam com importação e comercialização de produtos, com apresentação como um grupo único.

Pelos fatos acima mencionados, verifica-se a existência de confusão patrimonial entre as Requerentes, bem como verifica-se que é possível o processamento do feito em consolidação substancial, com a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único, bem como com a consolidação da lista de credores.

Diante do exposto, opina pela autorização da apresentação do Plano de Recuperação Judicial em consolidação substancial dos ativos e passivos, considerando o Grupo como se um único devedor fosse, devendo, em tal caso, ser retificada a lista já apresentada, para a unificação de todo o passivo.

II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO,

i) informa que apresentou a minuta do edital art. 7º, §2º da LREF no mov. 82.14;



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ii) opina pela possibilidade de tramitação do feito em consolidação substancial, caso em que requer seja apresentado plano único de credores pelas Recuperandas e concedido prazo para apresentação de uma única lista de credores, tudo nos termos do art. 69-L da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 22 de julho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

